



Número: **7001035-09.2018.8.22.0016**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Costa Marques - Vara Única**

Última distribuição : **27/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 19.080,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
THAIS VIEIRA QUEIROZ (EXEQUENTE)		EDSON VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
ENEIAS ZANGRANDI (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24637 748	13/02/2019 11:27	<a href="#">Sentença</a>	SENTENÇA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
**Costa Marques - Vara Única**

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº **7001035-09.2018.8.22.0016**

REQUERENTE: THAIS VIEIRA QUEIROZ

REQUERIDO: ENÉAS ZANGRANDI

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral ajuizada por **THAÍS VIEIRA QUEIROZ** em face de **ÉNEAS ZANGRANDI**.

Sustenta, em síntese, que faz parte de um grupo de Whatsapp, com mais de 200 (duzentos) integrantes, chamado **POLITICAMENTE MILITAR**, do qual o Requerido também é membro. Ocorre que em 09 de março de 2018, durante um debate sobre incêndios criminosos ocorridos em pontes do distrito São Domingos, o Requerido e o Americano reagiram de forma inesperada com relação as reflexões da Autora sobre o assunto debatido, levando o debate de um assunto público (incêndios em duas pontes do Distrito) para o lado pessoal, enviando no grupo áudios com ameaças, bem como com ofensas à moral e a boa fama da Autora.

Menciona que os áudios foram gravados por Americano, mas sendo instigado pelo Requerido que ao fundo proferia os comentários ofensivos a honra da Requerente.

Alega que as palavras e expressões que Americano usava durante os áudios e em mensagens foram: "canhão", "dragão", "bucho", "seu passado lhe condena", "você tem que aceitar os chifre do seu marido e ainda pagar umas putas para ele não te largar", " sua única serventia é limpar casa", "você e sua família são exemplos de trouxa em São Domingos", "a mamadeira secou, mas eu tenho um boi para você chupar", "tome cuidado que sua batata tá assando", " se eu tivesse uma mulher feia igual essa mandava para Coreia, porque lá tá em guerra e precisa de bucha", "seu marido sai com você durante o dia? Ou só em noite sem lua?Pois com uma mulher feia assim eu teria era vergonha de sair de casa", "você é defensora de uma quadrilha". Americano e Enéas insinuaram ainda que a Autora recebe propina de Serginho vereador.

Afirma que diante dos fatos de atos atentatórios à honra e à dignidade a Autora, representados por postagens e comentários proferidos pelo Requerido em grupo de whatsapp, resta clara a configuração do dano moral.

Requer a condenação dos requeridos ao pagamento de **R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais)** a título de indenização pelos danos morais que lhe causou.



Juntou aos autos provas (conversas de whatsapp).

Mesmo devidamente intimado a contestar a presente demanda a parte Requerida ficou-se inerte, sem, contudo, comprovar sua falta.

A esse propósito, o art. 20 da Lei n. 9.099/95, estabelece:

Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou a não apresentação de contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Desse modo, nos termos do art. 20, da Lei n. 9.099/95, **DECRETO-LHE A REVELIA** e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive, quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte Autora, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial desta ação para **CONDENAR** a parte Requerida a pagar à parte Requerente o valor de **R\$ 5.000,00 (cincomil reais)**, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a partir do presente arbitramento, em conformidade com a súmula 362 do STJ.

Por consequência, **declaro o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no *caput* do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Costa Marques/RO, 13 de fevereiro de 2019.

**MAXULENE DE SOUSA FREITAS**

Juíza de Direito

